



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328468

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2095656-76.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: **50011**
AGR.INSTR.: **2095656-76.2025.8.26.0000**
COMARCA: **EMBU DAS ARTES (3ª VARA JUDICIAL)**
JUIZ PROLATOR: **LUÍS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA**
AGTE.: **MARIA LUCIA IRENE DA COSTA PUDELE**
AGDO.: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 41/42, dos autos originais, que, em ação declaratória c.c. indenização, indeferiu a gratuidade de justiça à agravante.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que não possui condições de fazer frente às despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recurso processado no efeito suspensivo, com apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- É o caso de se anular a decisão recorrida, com fundamento no art. 932, do CPC.

O juízo *a quo* indeferiu de plano a gratuidade de justiça, sem oportunizar a juntada de documentos adicionais, em contrariedade ao que enuncia o CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, se o magistrado tiver fundadas razões, poderá indeferir o benefício, contudo, não deve fazê-lo liminarmente, conforme determina o art. 99, §2º do CPC.

Deverá, antes, oferecer oportunidade à parte para a comprovação documental da condição alegada, o que é necessário para, anteriormente ao indeferimento do pedido, analisar sua pertinência e sua necessidade.

No caso dos autos, em nenhum momento foi oportunizada à parte a prova de sua alegada necessidade, por meio da juntada de documentos adicionais como extratos bancários, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas ordinárias etc.

Assim, é caso de se anular a decisão recorrida para reconhecer o direito da parte agravante de produzir a prova da necessidade da gratuidade de justiça perante o juízo de primeiro grau, cabendo àquele a apreciação da alegada necessidade e, sendo o caso, deferindo o pedido.

Nesse sentido:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoas física e jurídica, esta com fins lucrativos. Indeferimento de plano. Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade. Ofensa ao artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Decisão anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142548-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 16/09/2016) (g.n.).

De rigor, pois, o provimento do recurso.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a esta decisão poderá estar sujeito às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multas previstas nos artigos 1.021, §4º¹ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC².

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para o fim de anular a decisão recorrida.**

4.- Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.